



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012548/99-46
Recurso nº. : 131.470
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : PAULO SÉRGIO SENA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.314

AUTO DE INFRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR QUE NÃO PROSPERA - Não é nulo o lançamento que, identificado a matéria tributável, esclarece devidamente as razões que levaram à exigência, de ofício, da diferença do imposto e respectivos acréscimos legais.

IRPF – DEDUÇÃO – DEPENDENTE - CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO – IMPOSSIBILIDADE - A dedutibilidade de despesa a título de dependente e suas correlações em despesas médicas e de instrução não alcançam os pagamentos relativos a cônjuge que apresenta declaração de ajuste anual em separado.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade das despesas médicas e com instrução do contribuinte e seus dependentes está condicionada à comprovação de sua efetividade através de documentos hábeis e idôneos. Havendo questionamento quanto à efetividade das despesas, compete ao sujeito passivo apresentar a prova documental pertinente, visto que o ônus da prova não cabe ao fisco.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO SÉRGIO SENA.

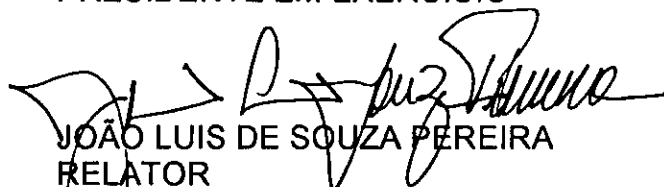


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314
Recurso nº. : 131.470
Recorrente : PAULO SÉRGIO SENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve do lançamento do IRPF e acréscimos legais, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, decorrentes da alteração do valor declarado a título de deduções com dependentes, da glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas, e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme auto de infração de fls. 21/25.

Às fls. 01/03 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, preliminarmente, que: (a) não lhe foi permitida a apresentação das provas de seu direito, referindo-se assim ao contraditório e a ampla defesa; (b) a DRF o autuou sem sequer apontar com que base entendia ter incorrido a infração, tratando-se portanto de um procedimento ilegal; (c) em relação às glosas efetuadas, as informações apresentadas na DIRPF são críveis e não merecem ser revistas e descartadas, como se fez. No mérito, aduz que: (a) relacionou sua esposa e as suas duas filhas como dependentes, entendendo que assim deve permanecer; (b) quanto às despesas com instrução, argumenta que referem-se ao curso de mestrado na Universidade Estadual de Maringá, sendo certo o valor ali constante, assim como os valores pagos à Pré-escola Algodão Doce; (c) as despesas médicas são verídicas e podem ser facilmente aferidas por meio de notificações às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos pagamentos que fez; (d) o imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade das fontes pagadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314

Às fls. 42/49, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

"NULIDADE - Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela; inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade de o autuado apresentar documentos e esclarecimentos.

DEPENDENTE – CÔNJUGE - Inadmissível a dedução como dependente de cônjuge como rendimentos próprios, que entrega declaração em separado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Somente poderá ser aceita a dedução dos gastos efetuados com a instrução do declarante e dos dependentes, pleiteados na declaração de ajuste anual, quando estiverem amparados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - A dedução das despesas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE – COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimado desta decisão em 04 de julho de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 02 de agosto de 2002, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314

VOTO

Conselheiro JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As matérias submetidas ao exame deste Colegiado são as seguintes: (a) glosa de dedução de dependente; (b) glosa de despesas médicas; (c) glosa de despesas com instrução e (d) redução do imposto retido na fonte.

Há também preliminar de nulidade do lançamento que, segundo alega o recorrente, não trouxe a devida fundamentação dos motivos que levaram à autuação.

Rejeito a preliminar. O auto de infração de fls. 25 e seus anexos é suficientemente claro ao indicar as alterações procedidas de ofício na declaração de ajuste anual do recorrente, descrevendo, embora sucintamente, os fatos que ensejaram o lançamento. Não houve qualquer falha no lançamento, tampouco qualquer prejuízo ao direito de defesa.

No que se refere à supressão da dedução da despesa à título de dependente, agiu com absoluto acerto a decisão recorrida. Somente dão direito à dedução os dependentes que mantêm relação de parentesco prevista em lei, desde que, obviamente, não estejam sujeitos à apresentação de declaração de rendimentos em separado. Como a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012458/99-46
Acórdão nº. : 104-19.314

cônjuge do recorrente se enquadra nesta hipótese, há de ser mantida a glosa levada a cabo pela autoridade lançadora.

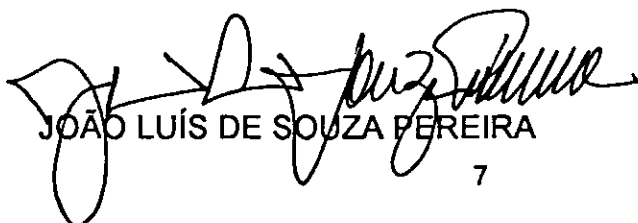
As glosas das deduções de despesas médicas e com instrução terão o mesmo fim. Sustenta o recorrente que tais pagamentos foram efetivamente realizados, bastando que o fisco promova às intimações aos beneficiários para comprovar esta alegação.

Esquece-se o recorrente, com efeito, que ônus de provar a efetividade da despesa é exclusivamente seu. O dever do fisco está circunscrito à verificação da pertinência dos pagamentos. Havendo dúvidas, compete ao sujeito passivo provar o contrário, trazendo ao feito os documentos hábeis e idôneos que embasaram os pagamentos, cujas deduções foram pleiteadas na declaração de ajuste anual. Mas, o recorrente não trouxe qualquer prova de tais pagamentos, razão pela qual nada há que possa ser aproveitado em seu favor.

Do mesmo modo deve ser analisada a redução (ou supressão) do valores relativos ao imposto retido na fonte indicados na declaração de ajuste anual. O recorrente não trouxe qualquer prova das respectivas retenções, tampouco deu notícia e comprovação de pagamentos que tenha feito por sua própria conta no curso ano-calendário.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA